

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Francisco Praciano)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos gastos relativos às publicidades oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação, nas publicidades oficiais efetuadas por órgãos e entidades da administração pública federal, dos montantes gastos com a publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão informar, em cada publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas:

I - O valor total destinado ao pagamento pelos serviços da publicidade que estiver sendo veiculada;

II - O valor total destinado na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro em que a propaganda estiver sendo veiculada, referente à publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, incluindo os créditos de dotações extraordinárias porventura destinados a essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedido da seguinte expressão: “O custo total desta publicidade é de”;

§ 2º O valor a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser precedido da seguinte expressão: “Neste ano, o governo federal destinou à realização de publicidades oficiais, o valor de”.

§ 3º Para as publicidades veiculadas em mídias audiovisuais, as informações a que se referem os incisos I e II, deste artigo, deverão ser prestadas nas formas escrita e falada.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei configura ato de improbidade administrativa e poderá ser denunciada ao órgão competente do Ministério Público por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) trouxe um grande avanço na gestão do dinheiro público, estabelecendo diretrizes e limites à atuação dos gestores públicos. Alterada pela Lei Capiberibe (Lei Complementar n. 131/2009), essa lei traz hoje uma obrigação a mais para todos aqueles que, de alguma forma, lidam com recursos públicos – a transparência de informações pormenorizadas sobre a gestão orçamentária e financeira.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.527/2011 regulou o acesso a informações e estipulou que, em certos casos, não é suficiente disponibilizar as informações ao público. Nestas situações, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

Entendo que este é o caso dos gastos com publicidades oficiais. É fato que informar a sociedade brasileira acerca das suas atuações, planos, serviços, etc., faz parte das obrigações de qualquer governo ou entidade pública. Entretanto, é notório o abuso de recursos financeiros destinados à publicidade oficial, principalmente quando se aproximam períodos eleitorais.

A separação entre aquilo que é publicidade oficial e dever do Estado daquilo que é propaganda eleitoral disfarçada tem se mostrado, contudo, uma definição difícil de ser feita na prática e assim os abusos se perpetuam.

Esta proposição objetiva, portanto, estipular a obrigação de se divulgar os gastos com publicidades oficiais, a fim de que a sociedade possa observar a destinação de recursos públicos a esta finalidade e faça seu juízo de valor. Para tanto, prevê-se que a informação dos gastos esteja disposta na própria peça publicitária e inclua o valor daquela publicidade específica, assim

como o valor total destinado a esse fim pelas entidades da administração pública federal.

Assim, entendo estar atendido tanto o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Capiberibe, quanto a Lei de Acesso a Informações, prevenindo a sociedade dos excessos perpetrados com fins eleitoreiros.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2012.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)